



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13851.720427/2011-10  
**Recurso nº** De Ofício  
**Acórdão nº** 2202-003.010 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de março de 2015  
**Matéria** ITR - ÁREAS COM PRODUTOS VEGETAIS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** AGROPECUÁRIA NOVA EUROPA S.A.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2007

Ementa:

ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS. COMPROVAÇÃO.

É de se acatar a área utilizada com produtos vegetais, comprovada pelo contribuinte por meio de prova hábil e idônea.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

Assinado digitalmente

ANTONIO LOPO MARTINEZ - Presidente.

Assinado digitalmente

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTONIO LOPO MARTINEZ (Presidente), JIMIR DONIAK JUNIOR (Suplente convocado), PEDRO ANAN JUNIOR, MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA, DAYSE FERNANDES LEITE (Suplente convocada) e RAFAEL PANDOLFO.

Trata-se de recurso de ofício interposto em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o lançamento de fls. 03 a 07, pelo qual se exige o crédito tributário de R\$ 4.552.308,44, incluídos multa de ofício e juros de mora calculados até 14/05//2011, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício 2007, incidente sobre o imóvel rural denominado Fazenda São Francisco do Itaquerê, com área total de 4.321,7 ha, Número de Inscrição – NIRF 1.342.116-6, localizado no município de Nova Europa (SP).

O lançamento de ofício decorreu da alteração da Declaração de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR - em relação à **Área de Produtos Vegetais**, que foi modificada de 4.062,4 hectares (área declarada) para 406,4 hectares, por falta de comprovação.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

*Exercício: 2007*

*NIRF: 1.342.116-6 - Fazenda São Francisco do Itaquerê*

*ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS. PROVA EFICAZ.*

*Constituem provas eficazes da área utilizada com produtos vegetais os contratos agrários e as notas fiscais vinculadas ao estabelecimento fiscalizado, referentes à comercialização ou à transferência da produção agrícola.*

*INTIMAÇÃO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.*

*A intimação é feita ao sujeito passivo, pessoalmente, por via postal ou outro meio ou via com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo, por meio eletrônico com prova de recebimento mediante envio ao domicílio tributário do sujeito passivo ou registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, ou, ainda, por edital quando resultar improficuo um dos meios anteriores.*

*Impugnação Procedente*

*Crédito Tributário Exonerado*

Tendo em vista que o crédito tributário exonerado foi superior ao limite de alçada previsto na Portaria MF nº 03/2008, foi submetido à apreciação do CARF o recurso de ofício.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa

A decisão de primeira instância exonerou um valor de crédito tributário superior ao limite de alçada previsto na Portaria MF nº 03/2008, razão pela qual o recurso de ofício deve ser conhecido.

A relatora do voto vencedor concluiu que a área comprovada com produtos vegetais corresponde ao grau de utilização do imóvel de 100% e à alíquota do ITR de 0,30%, por meio de decisão que apresentou os seguintes fundamentos:

### **Mérito**

#### **Área utilizada com Produtos Vegetais. Prova Eficaz**

*A prova da área utilizada com produtos vegetais deve refletir os fatos existentes no período abrangido pelo lançamento. No caso, trata-se do ITR do Exercício 2007 correspondendo aos fatos tributários verificados no período de 01 de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2006, por força do art. 10 § 1º inc. V, "a" da Lei 9.393/96.*

*Constam dos autos os seguintes documentos relacionados a essa matéria:*

*a) notas fiscais emitidas pela Usina Santa Fé SA, consideradas pela autoridade autuante como provas eficazes da utilização com produtos vegetais da área de 406,4 hectares (10% da área total), f. 159-167;*

*b) cópia do contrato de parceria agrícola e aditamentos, f. 168-183, firmado entre a impugnante e Condomínio Roberto Malzoni Filho e outros para plantio de cana-de-açúcar na área da Fazenda São Francisco do Itaquerê de 3.948,70 hectares, a qual foi alterada, por meio de aditamento de 21/03/2006, f. 183, para área cultivada de 3.560,48 hectares;*

*c) notas fiscais de produção do condomínio parceiro agrícola. Notas fiscais de entrada emitidas por Usina Santa Fé SA no ano de 2006, relativas à aquisição de cana-de-açúcar de Roberto Malzoni Filho e outros, vinculadas ao estabelecimento fiscalizado, totalizando 346.320 toneladas de cana-de-açúcar, f. 252-262;*

*d) relatório de produção do mês de outubro/2006, referentes à safra 2006/2007, acompanhado dos certificados de pesagem de cana vinculados ao imóvel fiscalizado, consignando fornecedor Roberto Malzoni Filho e outros, f. 278-983.*

*Os documentos apresentados estão vinculados ao imóvel fiscalizado e se referem ao período do lançamento, de modo que são suficientes e eficazes para comprovar a utilização com produtos vegetais da área declarada, a qual corresponde ao grau de utilização do imóvel de 100% e à alíquota de 0,30%.*

*Por conseguinte fica restabelecida a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural apresentada pelo sujeito passivo.*

*As demais alegações da impugnação não serão analisadas por serem incompatíveis com a solução aqui apresentada, de modo que ficam superados os demais pedidos formulados na impugnação.*

*Apenas em relação ao pedido de intimação do advogado, esclarece-se que no processo administrativo tributário a disciplina da intimação está estabelecida no art. 23 do Decreto 70.235/72, o qual não autoriza a comunicação diretamente ao representante outorgado.*

*Vale lembrar que a intimação gera efeitos quanto ao prazo para pagamento, prazo para recurso, ao trânsito em julgado para fins de cobrança amigável e inscrição na Dívida Ativa.*

*Portanto, é de rigor legal que se mantenha a intimação na pessoa do sujeito passivo. Supletivamente, a critério do órgão preparador, é permitido dar ciência da decisão ao advogado.*

**Conclusão**

*Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela procedência da impugnação, exonerando o crédito tributário lançado, observando que a eficácia dessa decisão depende de confirmação em recurso de ofício.*

Tendo em vista que a documentação acostada aos autos pelo Contribuinte comprova, efetivamente, o grau de utilização do imóvel (100%) e a alíquota correspondente (0,30%), não merece reparo a decisão de primeira instância, que fica mantida pelos seus próprios fundamentos.

Dessa forma, voto no sentido NEGAR provimento ao recurso de ofício.

*Assinado digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator